Sexta-feira 18 de Agosto de 1972

I Série — Número 192

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 2.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 3.ª série . . .	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 315/72:

Autoriza o Instituto Nacional de Estatística a celebrar contratos para compra de equipamento mecanográfico.

Ministérios do Interior e das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 316/72:

Fixa o limite mínimo de idade para o ingresso no quadro do pessoal cantoneiro das estradas nacionais e das estradas e caminhos municipais.

Ministérios do Interior, das Comunicações e das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 317/72:

Adopta diversas providências para aplicação ao Serviço de Transportes Colectivos do Porto.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 318/72:

Regula a concesão da isenção do imposto de fabrico que recai sobre os fósforos manufacturados na metrópole e ilhas adjacentes.

Portaria n.º 472/72:

Permite a importação, sob regime de draubaque, de cabos de fibra têxtil artificial que se destinem ao fabrico de feixes mistos de fibras paralelizadas e a exportar ao abrigo do mesmo regime.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Portaria n.º 473/72:

Fixa o montante das comparticipações previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 237/71, de 29 de Maio, a conceder pelo Fundo de Abastecimento.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 474/72:

Fixa as normas respeitantes à utilização do Documento de Identificação de Marítimo (D. I. M.), a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 224/72, de 1 de Julho.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 475/72:

Determina que o Governo da Guiné reforce uma verba da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o corrente ano económico, e abra um crédito especial para reforço de outras verbas da mesma tabela de despesa.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 476/72:

Cria o Conselho de Coordenação da Investigação Agrária e define a sua competência.

Decreto-Lei n.º 319/72:

Revê o regime de compra, venda e trânsito de uvas para mosto e de mostos e condiciona o trânsito e a venda a retalho de vinhos simples ou misturados.

Portaria n.º 477/72:

Procede à revisão do regime de quotas de rateio na indústria de massas alimentícias.

Portaria n.º 478/72:

Aprova como norma definitiva a norma provisória P-567.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 479/72:

Manda lançar em circulação uma emissão extraordinária de selos comemorativa do II Centenário da Reforma Pombalina dos Estudos Universitários.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 320/72:

Introduz alterações nos quadros da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas.

Decreto-Lei n.º 321/72:

Define o regime jurídico das comissões directivas dos organismos corporativos.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 189, de 14 de Agosto de 1972, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 296/72:

Reorganiza o Serviço de Saúde da Força Aérea e determina várias outras providências respeitantes àquele ramo das forças armadas.

Decreto-Lei n.º 297/72:

Promove, por distinção, ao posto de coronel piloto aviador o major piloto aviador na situação de reforma José Manuel Sarmento de Beires.

Decreto-Lei n.º 298/72:

Reconhece aos sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos e aos enfermeiros e músicos equiparados dos quadros permanentes do Exército, da Armada e da Força Aérea, na situação de activo, o direito ao abono de diuturnidades e fixa os aumentos de pré às praças dos três ramos das forças armadas.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 299/72:

Altera as redacções dos artigos 6.º, 7.º e 8.º das instruções preliminares da Pauta de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 300/72:

Eleva para 1 500 000 contos a importância total nominal do empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969.

Aviso:

Torna pública a aprovação das características das notas de 1000$ a lançar em circulação na província de Moçambique.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 301/72:

Fixa as regras a que devem obedecer os concursos de provas para o recrutamento de professores extraordinários e catedráticos.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 461/72:

Aprova o Regulamento dos Prémios Prof. António de Sousa da Câmara e Prof. Joaquim Vieira Natividade.

Despacho:

Determina as características complementares mínimas que devem ser satisfeitas para que o funcionamento do gerador de vapor possa ser considerado automático.

Ministério da Economia, das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 302/72:

Aprova o Regulamento do Comércio de Pão e Produtos Afins.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto n.º 303/72:

Regulamenta a Lei n.º 4/72, de 30 de Maio, respeitante ao emprego de trabalhadores estrangeiros.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional de Estatística

Decreto n.º 315/72

de 18 de Agosto

Os contratos de aluguer do equipamento mecanográfico do Instituto Nacional de Estatística, efectuados ao abrigo do Decreto n.º 177/70, de 22 de Abril, previam a opção de compra. Reconhecida a vantagem financeira de usar dessa prerrogativa e ainda a necessidade de ampliar o actual equipamento do Instituto Nacional de Estatística;

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Instituto Nacional de Estatística a celebrar, no corrente ano, contratos para compra de equipamento mecanográfico que ora tem ao serviço em regime de aluguer, bem como de novo equipamento complementar necessário.

Art. 2.º O encargo resultante da execução dos contratos referidos no artigo anterior não poderá exceder as seguintes quantias, que serão satisfeitas em Janeiro de cada um dos anos a seguir indicados:

Em 1973 — 4 950 000$;
Em 1974 — 4 400 000$;
Em 1975 — 4 100 000$.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 7 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 316/72

de 18 de Agosto

Segundo o disposto no artigo 41.º do Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pela Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949, e no artigo 9.º do Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais, aprovado pela Lei n.º 2110, de 19 de Agosto de 1961, a admissão no quadro do pessoal cantoneiro não poderá efectuar-se antes de completados 21 anos de idade.

Reconhecendo-se a conveniência de reduzir para 18 anos aquele limite mínimo, à semelhança, aliás, do que sucede para o ingresso nos quadros do pessoal das autarquias locais e de numerosos serviços do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É fixado em 18 anos o limite mínimo de idade para o ingresso no quadro do pessoal cantoneiro das estradas nacionais e das estradas e caminhos municipais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS COMUNICAÇÕES E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 317/72

de 18 de Agosto

1. Intimamente ligado à vida da cidade e das suas zonas de influência, o problema do transporte colectivo urbano e suburbano assume, hoje por toda a parte, extraordinário relevo económico e social, reflexo da crescente mobilidade das populações e imagem crua do conflito das situações resultantes, quando, por um lado, se deseja manter o princípio da liberdade de escolha das pessoas quanto ao meio de transporte a utilizar (o que leva ao uso crescente do automóvel privado) e, por outro lado, se deseja que o conjunto dos meios de transporte funcione com um custo mínimo para a colectividade (o que deveria conduzir a uma crescente utilização dos transportes públicos).

O transporte colectivo nos aglomerados urbanos, respondendo a uma necessidade básica da população, insere-se, por esse facto, no dia a dia da vida da comunidade, pelo que as suas vicissitudes são sentidas imediata e directamente pela população utente, primeira interessada no seu funcionamento. O transporte em comum é hoje, nos grandes aglomerados urbanos, um bem de consumo essencial, nos mesmos termos que a habitação, a água e a energia, as comunicações, etc.

Todavia, parece ter passado o tempo em que a prestação do serviço público de transporte urbano e suburbano era susceptível de se organizar por forma a proporcionar lucros ao produtor.

A concorrência movida pela viatura privada, o agravamento constante e crescente do custo da mão-de-obra e dos materiais, as dificuldades do trânsito, a manutenção de serviços oferecidos a um preço por vezes muito aquém do seu preço real ou económico, tido isso, a par de uma maior consciência do efectivo desempenho de uma tarefa social e uma apurada exigência da população utente, outrora inexistente ou não expressa, no que toca à qualidade e quantidade do serviço prestado, não podia deixar de conduzir a uma alteração profunda da situação das empresas públicas concessionárias do transporte colectivo urbano.

2. A situação de crise que afecta o transporte colectivo na quase totalidade dos grandes aglomerados urbanos, e que se faz sentir, mormente por força de razões estranhas à exploração, no Serviço de Transportes Colectivos do Porto, exige, neste caso concreto como em todos os outros, atentas as aduzidas considerações decorrentes da natureza pública e imprescindível do serviço prestado, que sejam adoptadas as medidas necessárias em ordem a evitar a degradação da actividade produzida para além de um limite em que a recuperação para um nível liminarmente aceitável se mostraria altamente problemática ou onerosa.

A urgência que essa adopção requer conduz, sem alternativa, ao caminho das soluções susceptíveis, por um lado, de imediata exequibilidade e, por outro, de produzirem a curto prazo os efeitos desejados, sem prejuízo, evidentemente, do estudo mais moroso e profundo de medidas que, exigindo prazos mais longos para execução e produção de efeitos, trarão ao problema soluções certamente mais eficazes. Por esta orientação enveredou já o Governo, determinando um estudo global de planeamento dos transportes em toda a região do Porto — cidade, concelhos limítrofes e áreas de influência da cidade —, cujos resultados se espera comecem a ter aplicação a partir de 1975.

Pensa-se que tal estudo será decisivo no que toca à concretização do futuro estatuto do Serviço de Transportes Colectivos do Porto, o qual dependerá naturalmente do papel que, no complexo plano regional que vier a ser elaborado, lhe venha efectivamente a ser cometido.

Dotada de uma regulamentação que respondeu a exigências sentidas em 1950, incidentalmente alterada em 1968, não pode a actual estrutura orgânica do Serviço fazer face com plena eficácia aos múltiplos problemas de gestão que se levantam na vida de uma empresa de grande dimensão, que cada vez menos se compadece com órgãos polivalentes ou de funcionamento intermitente.

Até que esse momento chegue, há que recorrer, porém, em face da situação que o Serviço de Transportes Colectivos do Porto atravessa, a solução de efeitos rápidos e cuja validade seja independente das opções futuras quanto ao ordenamento dos transportes na região do Porto.

3. A situação de relativa abastança em que as empresas de transporte em comum urbano viveram nos primeiros cinquenta anos deste século, o que acontecia também no caso particular do transporte colectivo na cidade do Porto e concelhos limítrofes — confiado em regime de concessão a empresas particulares, que procuravam, é certo, a satisfação do interesse público, mas só até onde a margem do lucro o consentisse, como se comprova pelos frequentes atritos que os concessionários tiveram com a Câmara Municipal do Porto e que contribuíram decisivamente para o resgate da concessão —, levou a que, na definição do regime a aplicar após esse resgate, ocorrido em 1947, se decidisse que a empresa municipal então constituída iniciasse a sua vida devedora do seu capital — criada, portanto, sem capital próprio —, ficando obrigada à amortização de um empréstimo de 135 000 contos, então contraído para esse efeito. Esta decisão veio dar origem, com o decorrer do tempo e à medida que a situação financeira do Serviço se degradava, a uma imposição de crescente onerosidade. E, neste momento, em que os encargos desse empréstimo já ascendem a cerca de 175 000 contos — cerca de 145 000 pagos pelo Serviço de Transportes Colectivos do Porto —, considera-se justificado que o Serviço seja substituído no seu pagamento.

Por outro lado (é também factor a ter em conta na repartição dos encargos suscitados por este serviço público), a Câmara Municipal do Porto adquiriu, sem encargo directo, um valioso património real e potencial, pelo que, não obstante ter já gasto somas avultadas com o Serviço, ainda sairia beneficiada na hipótese de um encontro de contas, mesmo sem ter em consideração a percentagem durante muitos anos paga pelo Serviço à Câmara.

Quanto a esta obrigação, fixada inicialmente em 5 por cento da receita bruta anual, foi substituída em 1964 pela importância fixa anual de 3000 contos e suspensa a partir do 2.º semestre de 1970.

Na análise da situação financeira do Serviço de Transportes Colectivos do Porto, os encargos com o chamado empréstimo do resgate e a contribuição para a Câmara Municipal do Porto revelaram-se como factores de anormalidade. A Câmara, ao longo de um quarto de século, beneficiou das potencialidades financeiras do Serviço de Transportes Colectivos do Porto para fazer face a tais encargos.

A situação alterou-se, porém, radicalmente. E é à Câmara, na primeira linha das responsabilidades da gestão do Serviço, que agora terá de pedir-se um contributo essencial para se encontrar o equilíbrio perdido.

4. Constituído definitivamente nos moldes actuais em 1950, apenas a partir de 1960 pensou o Serviço de Transportes Colectivos do Porto sèriamente em fazer face às prementes necessidades de substituição das obsoletas infra-estruturas — já a concessionária privada imediatamente anterior, porque se apercebeu, com bastante antecedência, do termo da concessão, deixara, havia muito, de levar a cabo qualquer esforço nesse sentido —, o que levou, com início da sua execução em 1964, à adopção de um plano de remodelação com vista a uma primeira fase de melhoria dos equipamentos fixos e circulantes. Para o efeito, contraiu o Serviço empréstimos no valor global de 213 000 contos. A consideração do interesse público subjacente à prestação do serviço de transporte em comum, em face da situação de desequilíbrio financeiro da exploração que impede a empresa de manter o ritmo de investimentos indispensável à produção de nível aceitável de serviço, deverá conduzir à adopção de soluções já largamente praticadas em outros países europeus.

Trata-se de uma comparticipação dos poderes públicos nas despesas de renovação e desenvolvimento dos equipamentos de transporte público de passageiros. Simplesmente, poderes públicos, neste caso, significam não só a administração local mas também a Administração Central.

Paralelamente a este problema — e a suscitar igualmente uma nova perspectiva da política de transportes a prosseguir pelo Governo e pelas autarquias locais — está a questão da atribuição de compensações financeiras pela prestação de serviços não rentáveis mas exigíveis pelo interesse público, bem como por outros encargos que uma empresa gerida em termos puramente comerciais ràpidamente eliminaria. Para além do debate sobre a questão de saber em que medida devem tais encargos ser suportados pela comunidade servida e pela comunidade nacional, existe bem clara a noção de que não deve ser a empresa a suportá-los.

Tudo leva a completar a legislação vigente, que, através do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, permite já uma intervenção da Administração Central, com o que se estabelece no artigo 3.º do presente diploma, embora especìficamente aplicável apenas ao Serviço de Transportes Colectivos do Porto.

Prevê-se, no entanto, que a experiência colhida neste caso permita dar, num futuro não muito distante, um passo mais vasto por aplicação do mesmo tipo de intervenções a outras empresas e a outras regiões do País.

Assim, ao lado do contributo que a Câmara Municipal do Porto é chamada a prestar, nos termos que ficaram apontados no número anterior, também os Ministérios das Finanças e das Comunicações, por intermédio do Fundo Especial de Transportes Terrestres, participarão no reequilíbrio financeiro do Serviço de Transportes Colectivos do Porto: amenizando, pela forma que se revelar mais conveniente, os encargos dos empréstimos contraídos pelo Serviço e compensando-o, ainda que em parte, pelos encargos derivados das obrigações de serviço público que sobre ele impendem.

5. Aquando do resgate da concessão do transporte colectivo público na cidade do Porto levado a efeito pela Câmara Municipal, e na resolução do respectivo problema de previdência, os serviços actuariais do então Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social avaliaram por defeito (porque na base de um regulamento que não chegou a ser imposto) as reservas matemáticas necessárias para cobrir os benefícios diferidos já formados e em formação, ficando a exploração responsável pela integração de pensões e outros benefícios diferidos. Tal responsabilidade acabou por traduzir-se em elevados encargos para o Serviço de Transportes Colectivos do Porto, com prejuízo manifesto para o desenvolvimento dos transportes na região do Porto e para o seu progresso económico e social.

A prová-lo, basta referir que, até ao presente, o Serviço já despendeu, nos vinte e cinco anos da sua existência, para cobrir os *deficits* da tesouraria da caixa de previdência do seu pessoal, verbas que rondam os 230 000 contos, ou seja, o suficiente para, considerando o que já foi feito, se ter procedido a uma remodelação total e a uma viragem no plano económico e financeiro susceptível de oferecer hoje um activo amplamente superior ao passivo.

Trata-se de um encargo anormal a que o Serviço de Transportes Colectivos do Porto tem continuado sujeito e sem a eliminação do qual é completamente inviável equilibrar financeiramente a sua exploração, ficando desde logo prejudicadas soluções de coordenação de transportes que se possam vislumbrar no futuro.

E este é o contributo que o Ministério das Corporações decidiu prestar, no esforço bem notório do Governo para propiciar as condições indispensáveis a um revigoramento dos transportes públicos na região do Porto, revigoramento que exige, para além da solução de complicados problemas da gestão financeira e da exploração do Serviço de Transportes Colectivos do Porto, uma atenção sempre cuidada às condições de trabalho do seu pessoal, pois não é por mero acaso que estas medidas são tomadas no momento em que um novo acordo colectivo de trabalho vai aumentar os encargos do Serviço em cerca de 50 000 contos por ano.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O prazo a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 461, de 1 de Julho de 1968, para revisão da orgânica do Serviço de Transportes Colectivos do Porto e do seu regime de exploração será fixado pelo Ministro das Comunicações, ouvida a Câmara Municipal do Porto.

2. Na fixação do prazo a que se refere o número anterior ter-se-ão em conta os resultados dos estudos em curso no Ministério das Comunicações com vista à reorganização dos transportes públicos de passageiros na região do Porto.

Art. 2.º — 1. O Serviço de Transportes Colectivos do Porto fica isento, a partir do exercício corrente, do pagamento à Câmara Municipal do Porto das importâncias a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 461.

2. À Câmara Municipal do Porto deixam de ser devidas quaisquer importâncias que não hajam sido cobradas em exercícios anteriores, ao abrigo do estipulado na disposição legal referida no número anterior.

3. A partir do exercício do corrente ano, passam a pertencer à Câmara Municipal do Porto os encargos emergentes das operações referidas nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 35 717, de 24 de Junho de 1946, e que, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38 144, eram da responsabilidade do Serviço de Transportes Colectivos do Porto.

4. À Câmara Municipal do Porto deixam de ser devidas quaisquer importâncias em dívida resultantes de, em exercícios anteriores, se ter substituído ao Serviço de Transportes Colectivos do Porto no pagamento dos encargos referidos no número anterior.

Art. 3.º — 1. O Estado, por intermédio do Fundo Especial de Transportes Terrestres, atribuirá ao Serviço de

Transportes Colectivos do Porto subsídios não reembolsáveis sempre que:

a) Por imposição do interesse público, o Serviço tenha de manter equipamentos ou prestar serviços em condições ou a preços incompatíveis com uma gestão financeira equilibrada;

b) O Serviço suporte encargos anormais a que não estejam sujeitas as empresas que com ele concorram no mercado dos transportes.

2. No cálculo dos subsídios referidos no número anterior serão deduzidos os montantes correspondentes às vantagens de que o Serviço de Transportes Colectivos do Porto beneficie, relativamente às empresas que com ele concorram no mercado dos transportes.

3. Os subsídios referidos no n.º 1 constituirão receita de exploração do Serviço e deverão, como tal, ficar expressamente indicados nas suas contas.

4. Até 1 de Novembro de cada ano, o Serviço elaborará e enviará ao Ministério das Comunicações um programa de exploração, contendo o orçamento das receitas e despesas para o exercício seguinte, onde se terá em conta o disposto nos números anteriores.

5. Examinando o programa de exploração e a previsão orçamental referidos no número anterior, para o que o Ministério das Comunicações poderá requerer quaisquer dados ou informações complementares, bem como realizar todas as diligências que entenda necessárias, o Ministro das Comunicações proferirá despacho a indicar o quantitativo dos subsídios que porventura hajam de ser concedidos nos termos deste artigo, pela forma que for julgada mais conveniente, podendo ser escalonados ao longo do exercício ou mesmo antecipados quando a situação da tesouraria o exija.

6. O orçamento referido nos números anteriores será revisto antes de 1 de Junho, com o objectivo de verificar o seu acordo com a evolução real da exploração, sendo o acerto final da importância porventura a atribuir como subsídio feito no termo do exercício respectivo.

7. O estabelecido no n.º 4 constituirá o desenvolvimento, para o respectivo exercício, de um plano plurianual de actividade do Serviço, elaborado e apresentado de acordo com o disposto em despacho do Ministro das Comunicações e do qual constarão as previsões financeiras relativas à exploração e aos investimentos.

Art. 4.º — 1. A Caixa de Previdência do Pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto, com regulamento aprovado por despacho de 7 de Fevereiro de 1959, integra-se no sistema instituído na Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, como instituição prevista na alínea *a*) da base XII, ficando sujeita ao disposto nas bases VI e XXXIII da mesma lei, no que respeita à sua constituição e regulamentação, passando a denominar-se Caixa de Previdência e Abono de Família do Pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto.

2. A Caixa abrange na sua acção, como contribuinte, o Serviço de Transportes Colectivos do Porto, e, como beneficiários, todo o pessoal admitido ou que de futuro venha a sê-lo naquele Serviço.

Art. 5.º — 1. São integrados na Caixa Nacional de Pensões, para efeitos de protecção na invalidez, velhice e morte, os beneficiários inscritos na Caixa de Previdência do Pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto posteriormente a 14 de Junho de 1953.

2. Aos beneficiários referidos no número anterior continua a aplicar-se o esquema normal de benefícios daquela instituição, a que estão presentemente sujeitos, incluindo as melhorias e actualizações fixadas na Portaria n.º 436/72, de 5 de Agosto, ou que de futuro venham a ser estabelecidas, além de se manter o actual subsídio por morte complementar de seis meses de retribuições.

Art. 6.º — 1. A Caixa Nacional de Pensões assume, a partir de 1 de Janeiro de 1973, o encargo com a concessão dos benefícios de invalidez, velhice e morte respeitantes aos beneficiários da Caixa de Previdência do Pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto admitidos anteriormente a 15 de Junho de 1953.

2. Transitòriamente, porém, até que a Caixa Nacional de Pensões possa desempenhar-se dessa tarefa, mas no máximo até 31 de Dezembro de 1973, continuará a Caixa de Previdência do Pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto a efectuar o pagamento das pensões que vinham sendo pagas através dos seus serviços.

Art. 7.º — 1. A concessão dos benefícios de invalidez, velhice e morte respeitantes aos beneficiários referidos no artigo anterior continuará a reger-se pelos regulamentos a que estão presentemente sujeitos.

2. Compete ao Serviço de Transportes Colectivos do Porto a responsabilidade pela resolução de todos os litígios respeitantes aos valores das pensões em curso à data da integração.

3. O cálculo das importâncias a transferir para a Caixa Nacional de Pensões, relativamente aos beneficiários referidos no n.º 1 do artigo 5.º, será feito pelos serviços actuariais da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas, do Ministério das Corporações e Previdência Social, de acordo com os princípios adoptados nos casos normais de articulação dos seguros diferidos dos beneficiários das caixas de previdência e abono de família.

Art. 8.º — 1. Como contrapartida dos encargos assumidos nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, a Caixa Nacional de Pensões arrecadará a receita de contribuições dos beneficiários respectivos e respeitante à rubrica «Outros benefícios», após dedução das despesas com os benefícios complementares da modalidade de doença.

2. O remanescente dos encargos constitui encargo da Caixa Nacional de Pensões.

Art. 9.º A alteração dos regulamentos em vigor à data da constituição da Caixa de Previdência do Pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto, bem como as dúvidas suscitadas pelos mesmos serão resolvidas por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, publicado no *Diário do Governo*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 318/72

de 18 de Agosto

Vem o Governo por este diploma regular a concessão da isenção do imposto de fabrico que recai sobre os fósforos manufacturados na metrópole e ilhas adjacentes, quando destinados a consumo a bordo de navios e aeronaves estrangeiros e portugueses em viagem para o estrangeiro, equiparando-se o regime agora estabelecido

com o constante do Decreto n.º 22 326, de 17 de Março de 1933, respeitante ao fabrico de fósforos para exportação.

O problema suscitado não é de data recente, uma vez que o regime fosforeiro em vigor foi concebido e legislado atendendo aos condicionalismos de há cerca de quarenta anos. Então, o Decreto n.º 22 326 visou canalizar parte da produção excedentária das fábricas metropolitanas para a exportação, que se realizava ùnicamente por via marítima e com entrega da mercadoria nos portos de destino.

Hoje, multiplicada a frequência das ligações por aviões de carreira e navios de longo curso, a sujeição dos fósforos nacionais a eles destinados ao imposto de fabrico coloca-os em posição de injusta inferioridade perante os estrangeiros.

O que, inclusivamente, tem levado empresas nacionais de transporte aéreo ou marítimo a preteri-los em favor destes.

Tudo ponderado, entende o Governo que se impõe esta alteração ao regime fosforeiro vigente, que constitui um regime tributário especial, e que em nada obsta ao prosseguimento de execução de legislação concernente ao fabrico e comercialização de fósforos para consumo na metrópole e ilhas adjacentes.

Efectua-se a presente alteração ao abrigo da alínea *b*) do artigo 11.º da Lei n.º 9/71 (Lei de Meios), de 23 de Dezembro.

Simultâneamente, tendo em vista a exigência legal e a frequência das tarefas de vigilância exercidas sobre as remessas de fósforos em trânsito da fábrica para o cais de embarque, ou para armazéns de depósito aguardando o embarque, adopta-se por este diploma o regime de emolumentos, há muito vigente em outros serviços de fiscalização.

Nestes termos, e no exercício da autorização constante da alínea *b*) do artigo 11.º da Lei n.º 9/71;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos fósforos manufacturados no continente e ilhas adjacentes, e destinados a consumo a bordo de navios e aeronaves estrangeiros, o regime constante do Decreto n.º 22 326, de 17 de Março de 1933.

Art. 2.º — 1. O Ministro das Finanças poderá sujeitar a idêntico regime os fósforos manufacturados no continente e ilhas adjacentes, quando destinados a navios e aeronaves nacionais, para serem consumidos em viagens para o ultramar e para o estrangeiro.

2. Quando, nas viagens previstas no número anterior, se fizer escala em porto metropolitano ou das ilhas adjacentes, só é autorizado o consumo dos fósforos depois da partida daqueles portos.

Art. 3.º — 1. Pelo serviço de vigilância, exercido pelos agentes fiscais da Inspecção-Geral de Finanças, sobre as remessas de fósforos em trânsito da fábrica em que são manufacturados para o cais de embarque, ou para armazéns de depósito aguardando o embarque, é devido o pagamento de emolumentos, a cargo da empresa fosforeira exportadora.

2. Em despacho do Ministro das Finanças será fixada a tabela dos emolumentos, bem como do desconto a reverter para o Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 472/72

de 18 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir a importação, sob regime de draubaque, de cabos de fibra têxtil artificial que se destinem ao fabrico de feixes mistos de fibras paralelizadas, obtidos pela junção de fibras sintéticas, descontínuas, de fabrico nacional, e a exportar ao abrigo do mesmo regime.

2.º Restituir-se-ão os direitos correspondentes ao peso da fibra têxtil artificial contida nos feixes a exportar, o qual será declarado pelo exportador e confirmado, por análise a efectuar, a expensas deste, no Laboratório da Direcção-Geral das Alfândegas.

3.º Permite-se também a restituição dos direitos correspondentes à matéria-prima importada contida nos desperdícios resultantes do fabrico dos feixes, para o que deverão ser conservados pela firma interessada, nas suas instalações, a fim de serem inutilizados.

4.º A fixação dos limites máximos a considerar para efeitos da restituição dos direitos correspondentes aos desperdícios, bem como as restantes condições de aplicação e execução serão reguladas, para cada caso, por despacho ministerial.

Ministério das Finanças, 8 de Agosto de 1972. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 473/72

de 18 de Agosto

Com fundamento no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 237/71, de 29 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e da Economia:

1. O montante das comparticipações previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 237/71, de 29 de Maio, será igual:

a) Ao custo total das instalações frigoríficas, de preparação de subprodutos e de tratamento de efluentes;

b) A uma percentagem de 30 por cento do custo das instalações industriais complementares.

2. Os financiamentos complementares para a construção dos matadouros, bem como os fundos de maneio necessários à exploração serão assegurados pelo Fundo de Abastecimento, com garantia hipotecária e nas condições de prazos e taxas de juro praticadas pela Junta de Colonização Interna.

3. Os custos a considerar para comparticipações e financiamentos serão os que forem fixados pelo Secretário

de Estado da Agricultura, sob proposta da Comissão Permanente da Indústria de Abate.

4. Dentro das comparticipações e financiamentos concedidos, a Comissão Permanente da Indústria de Abate promoverá as entregas à medida que a execução de estudos, projectos, encomendas de equipamento e construção civil o justifiquem.

Ministérios das Finanças e da Economia, 9 de Agosto de 1972. — O Ministro das Finanças e da Economia, *João Augusto Dias Rosas*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

Portaria n.º 474/72

de 18 de Agosto

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 224/72, de 1 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1. O Documento de Identificação de Marítimo (D. I. M.) é o documento passado pela Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, na metrópole, e pelos Serviços de Marinha, no ultramar, nos termos do Decreto-Lei n.º 224/72, de 1 de Julho, a qualquer inscrito marítimo de nacionalidade portuguesa matriculado ou empregado em navio normalmente afecto à navegação marítima.

2. A posse e uso deste documento só são legalmente permitidos enquanto o titular estiver matriculado ou empregado nas condições do número anterior.

3. Se essa matrícula ou emprego cessarem, o titular deve entregar imediatamente o respectivo D. I. M. numa repartição marítima, na 1.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante ou num consulado português, recebendo novo documento de identificação quando voltar a matricular-se ou empregar-se nas mesmas condições legais.

4. As alterações ou averbamentos ao D. I. M. só podem ser feitos pelos capitães de portos ou delegados marítimos, chefe da 1.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante ou pelas autoridades consulares nacionais.

5. As alterações ou averbamentos a que se refere o número anterior serão devidamente rubricados e legalizados.

6. O D. I. M., enquanto se mantiver válido, deve estar sempre na posse do seu titular, devidamente conservado.

7. O referido documento deve ser apresentado quando solicitado pela competente autoridade marítima, consular, policial ou militar.

8. No caso de perda ou extravio, o respectivo titular deve comunicar imediatamente o facto numa repartição marítima, na 1.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante ou num consulado português.

9. Quando necessário, e a requerimento do titular, em caso de extravio, será o D. I. M. renovado pela autoridade marítima ou consular, actualizando-se os sinais característicos e a fotografia.

10. Qualquer pessoa que encontre um D. I. M. que tenha sido perdido pelo seu titular deve entregá-lo ou enviá-lo pelo correio a uma repartição marítima, à 1.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante ou a um consulado português.

11. A falsificação ou alteração não autorizada do D. I. M., bem como a sua utilização ou consentimento na sua utilização por quem não seja legítimo titular, corresponde a crime de falsificação de documento autêntico.

12. O D. I. M., emitido pela Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, é do modelo anexo a esta portaria e de acordo com o seguinte:

a) A capa é de *lison* azul-escuro, com o escudo e as letras dourados;

b) As folhas que constituem o documento têm um fundo pouco destacável, de cor bege, constituído pelos dizeres «Ministério da Marinha», destinado a evitar rasuras;

c) O escudo e toda a escrita das páginas são a preto.

13. O D. I. M. emitido pelos Serviços de Marinha das províncias ultramarinas é do mesmo modelo, com as seguintes alterações:

a) Os dizeres a que se refere a alínea *b*) do número anterior são: «Província de . . .»;

b) Na capa do modelo deve figurar «Província de . . .», em vez de «Ministério da Marinha»;

c) Na p. 1 do modelo os dizeres «Ministério da Marinha» e «Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo» são substituídos, respectivamente, pelos seguintes:

«Província de . . .» e «Direcção (ou Repartição) Provincial dos Serviços de Marinha».

Ministério da Marinha, 20 de Julho de 1972. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

(Capa)

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA MARINHA

— O —

DOCUMENTO

DE

IDENTIFICAÇÃO DE MARÍTIMO

(1)

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA MARINHA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS DE FOMENTO MARÍTIMO

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MARÍTIMO

(SEAFARER'S IDENTITY DOCUMENT)

Nome:.....
(Name)

Nº.....

Data.....
(Date)

Capitania do porto:.....(a)
(Harbour Master of)

(a) Carimbo
(Office stamp)

(2)

Inscrito marítimo nº..... (Registration nr.)

Livro (Folio)..... Folhas (Page).....

Data de inscrição ..... (Registration date)

Apelido.....
(Surname)

Outros nomes.....
(Other names)

Filho de.....
(Father's name)

e de.....
(Mother's name)

Natural da freguesia.....
(Birthplace)

Concelho.....
(Country)

Distrito.....
(District)

Província.....
(Province)

Nacionalidade.....
(Nationality)

Nasceu em.....
(Birth date)

Residente em.....
(Home address)

Capitania do porto de.....
(Harbour Master of)

O Capitão do Porto.....
(Signature of Issuing Officer)

(3)

Categoria (Grade)	desde quando (since when)
.....	.....
.....	.....
.....	.....

Nome e endereço do familiar mais próximo
(Name and address of Next-of-Kin)

.....

.....

Fotografia
(Photograph)

Dedada do polegar direito
(Right thumbprint)

Assinatura do titular
(Signature of holder)

.....

Altura.....
(Height)

Olhos.....
(Eyes)

Cabelo.....
(Hair)

Cor.....
(Colour)

Sinais particulares.....
(Distinguishing Marks)

.....

(4)

VISTOS
(VISA)

(5)

VISTOS
(VISA)

(6)

VISTOS
(VISA)

(7)

VISTOS
(VISA)

(8)

VISTOS
(VISA)

(9)

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

NOTICE

1. Este documento de identificação de marítimo destina-se a satisfazer os fins da Convenção 108 da Organização Internacional do Trabalho, adoptada em 13 de Maio de 1958 (Decreto-Lei nº 47 712 de 19 de Maio de 1967 e Decreto-Lei nº224/72 de 1 de Julho).

This card is a seafarer's identity document for the purpose of the seafarer's Identity Documents Convention 1958, adopted by the General Conference of the International Labour Organization on 13th May 1958 (Decree-law nº 47 712 of 19th May 1967 and Decree-law nº 224/72 of 1 st July).

2. Este documento, enquanto se mantiver válido, estará sempre na posse do seu titular e será cuidadosamente conservado e apresentado a pedido de um capitão de porto, ou delegado marítimo, do chefe da 1ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante ou de competente autoridade consular, policial ou militar.

This card whilst valid is to be always in possession of the holder and must be carefully preserved and produced on demand to the Superintendent of a Mercantile Marine Office or to the competent consular, police or military authority.

3. Se perder este documento o titular deve imediatamente comunicar este facto numa capitania do porto ou delegação marítima, na 1ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante ou num consulado português.

(10)

If this card is lost the fact must be reported at once to the Superintendent of a Mercantile Marine Office or to a Portuguese Consul.

4. Qualquer pessoa que encontrar este documento deve entregá-lo ou enviá-lo imediatamente pelo correio a uma capitania de porto ou delegação marítima, à 1ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante ou a um consulado português.

Any person finding this card must hand it or post it immediately to the Superintendent of a Mercantile Marine Office or a Portuguese Consul.

5. Sempre que necessário e a requerimento do titular, em caso de extravio a autoridade marítima ou consular procederá à renovação deste documento actualizando os sinais característicos e fotografia.

Whenever necessary and by application of the seafarer in case of loss, a Superintendent of a Mercantile Marine Office or a Portuguese consul will issue a new card bringing up to date particulars and the photograph.

6. A posse e uso deste documento só são legítimos nas condições da lei para a pessoa nele nomeada enquanto empregada ou matriculada como marítimo português num navio. Se esse emprego ou matrícula cessarem, o titular deve imediatamente entregar este documento numa capitania do porto ou delegação marítima, na 1ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante ou num consulado português, recebendo novo documento de identificação quando se tornar a empregar ou

(11)

matricular nas mesmas condições legais.

This card may be lawfully held and used only by the named therein while employed or engaged in seagoing employment. If the holder ceases to be employed or engaged in seagoing employment he must surrender the card forthwith to the Superintendent of a Mercantile Marine Office or to a Portuguese consul but it will be re-issued on ressumption of seagoing employment.

7. Sòmente os capitães dos portos, delegados marítimos e o chefe da 1ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante e as autoridades consulares nacionais poderão fazer neste documento averbamentos ou alterações as quais deverão ser rubricadas e seladas.

Será punido, como crime de falsificação de documento autêntico, falsificar ou alterar sem autorização este documento ou permitir que seja utilizado por alguém que não seja o legítimo titular.

Only a Superintendent of a Mercantile Marine Office and a Portuguese consul may make any entry or alteration on this card, entries and alterations that must be dated, signed and stamped.

It is punishable as a crime of forgery of authentic documents to forge or fraudulenty alter this card or to allow it to be used by anyone other than its lawful holder.

— o —

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 475/72

de 18 de Agosto

Considerando o que foi proposto pelo Governo da Guiné no sentido de serem reforçadas várias dotações do programa de investimentos do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em 20 de Janeiro de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 2.º, 11.º, alínea *h*), e 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo da Guiné tome as seguintes medidas:

1.º Reforce, com a importância de 2 500 000$, a verba do capítulo 12.º, artigo 386.º, n.º 10), alínea *a*) «III Plano de Fomento — Programa de Execução para 1972 — Habitação e Urbanização — Habitação», da tabela de despesa extraordinária do Orçamento Geral da Província para o corrente ano económico, por transferência de igual importância da verba do capítulo 12.º, artigo 386.º, n.º 1), alínea *a*) «III Plano de Fomento — Programa de Execução para 1972 — Agricultura, silvicultura e pecuária — Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris», da mesma tabela orçamental de despesa.

2.º Abra um crédito especial de 13 295 921$41 para reforço das verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1972, que se indicam:

Capítulo 12.º, artigo 386.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1972:

1) Agricultura, silvicultura e pecuária:	
a) Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris	130 120$40
b) Esquemas de regadio e povoamento	6 135$20
3) Indústrias extractivas e transformadoras:	
a) Indústrias extractivas	27 411$70
4) Melhoramentos rurais:	
b) Electrificação	125 000$00
d) Promoção sócio-económica das populações rurais	580 000$00
7) Transportes, comunicações e meteorologia:	
a) Transportes rodoviários	3 176 289$50
b) Portos e navegação	816 050$90
c) Transportes aéreos e aeroportos	1 937 256$50
e) Meteorologia	151 166$60
8) Turismo	179 800$00
9) Educação e investigação:	
a) Educação	1 035 783$51
b) Investigação não ligada ao ensino	94 035$90
10) Habitação e urbanização:	
a) Habitação	36 871$20
b) Urbanização	5 000 000$00
	13 295 921$41

3.º Utilize para contrapartida do crédito referido no número anterior, os seguintes recursos:

a) De saldos do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o ano de 1971:	
Administração Central:	
Empréstimo da metrópole autorizado pelo Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968	7 095 921$21
Organismos autónomos:	
Disponibilidades da Inspecção do Comércio Bancário	5 000 000$00
	12 095 921$41
b) De saldos de contas de exercícios findos	1 200 000$00
	13 295 921$41

Ministério do Ultramar, 4 de Agosto de 1972. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *Rui Martins dos Santos*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 476/72

de 18 de Agosto

O reconhecimento de que a produtividade dos serviços constitui factor decisivo do progresso económico e social impõe a tomada de medidas que conduzam ao seu mais útil e integral aproveitamento e levam a olhar, com particular incidência, aqueles sectores que, pela sua natureza e objectivo, melhor podem contribuir para o desenvolvimento do sector agrícola.

Reconhece-se, também, que muito é possível fazer-se, no que respeita ao progresso da agricultura, através da simples inovação técnica de aplicação de conhecimentos, mas sabe-se que esta só poderá produzir resultados palpáveis quando apoiada por uma investigação sòlidamente estruturada.

E muito embora a investigação agrária possua, no nosso país, posição de relevo e honrosas tradições, verifica-se, contudo, uma considerável dispersão por numerosos estabelecimentos e um desaconselhável isolamento entre os serviços dedicados ao estudo dos problemas agronómicos, pecuários e florestais.

Considera-se, pois, indispensável a criação de um órgão que assegure a coordenação e uma mais eficiente orientação dos trabalhos de experimentação e investigação levados a efeito nos diversos serviços da Secretaria de Estado da Agricultura.

Nestes termos:

Com fundamento no disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 45 151, de 22 de Julho de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, o seguinte:

1. Com o objectivo de assegurar uma orientação e coordenação mais eficiente da experimentação e da investigação científica e tecnológica nos domínios da agronomia, da pecuária, da silvicultura e da piscicultura das águas interiores, a levar a efeito pelos diferentes estabelecimentos da Secretaria de Estado da Agricultura, é criado, na dependência directa do Secretário de Estado, o Conselho de Coordenação da Investigação Agrária.

2. Compete ao Conselho:

a) Dar parecer quanto à orientação e coordenação de toda a actividade de investigação científica e tecnológica dos diversos serviços da Secretaria de Estado;
b) Apreciar e definir linhas de trabalho para os diferentes serviços;
c) Estabelecer prioridades nos programas de acção;
d) Propor as medidas julgadas convenientes para a maior eficiência dos diversos estudos, quer em execução, quer programados;
e) Prestar informação sobre todos os assuntos que interessem ao aperfeiçoamento da investigação agrária;
f) Dar parecer sobre os problemas que lhe sejam submetidos pelo Secretário de Estado.

3. O Conselho é dirigido por um presidente, que terá como assessores um representante de cada uma das Direcções-Gerais dos Serviços Agrícolas, dos Serviços Pecuários, dos Serviços Florestais e Aquícolas e da Junta de Colonização Interna.

4. O presidente é da livre escolha do Secretário de Estado da Agricultura, de entre os técnicos de reconhecida competência, pertencentes aos quadros da Secretaria de Estado.

5. Os assessores a que se refere o n.º 3 são de nomeação do Secretário de Estado, mediante propostas dos respectivos serviços.

6. Sempre que for julgado conveniente e por proposta do presidente, poderão ser criadas comissões ou grupos de trabalho, consoante se trate de assuntos de carácter permanente ou temporário.

7. Para assegurar o bom andamento dos programas de acção, o presidente poderá socorrer-se de técnicos da Secretaria de Estado e solicitar a colaboração de especialistas, de reconhecida competência, estranhos àqueles serviços.

8. O presidente assegurará pessoalmente, ou através do representante para os assuntos agro-pecuários na Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, estreita ligação com aquele organismo, visando a compatibilização das orientações a seguir.

Ministério da Economia, 7 de Agosto de 1972. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Decreto-Lei n.º 319/72

de 18 de Agosto

1. A compra e venda de uvas para mosto e de mostos, bem como o respectivo trânsito, encontram-se regulados no Decreto-Lei n.º 31 565, de 10 de Outubro de 1941, onde, aliás, se reproduziu a orientação já constante do Decreto-Lei n.º 26 078, de 21 de Novembro de 1935, segundo a qual se faziam depender aquelas operações exclusivamente da condição de serem tradicionais nos respectivos concelhos.

2. As últimas campanhas, caracterizadas pela relativa escassez da produção, vieram patentear o desajustamento daquela condição única às características de conjunto das diversas regiões vinícolas e à diferente configuração que, em relação a 1941, o comércio de vinhos hoje apresenta.

A verificação deste facto conduziu à necessidade de revisão do regime legal vigente, em ordem a acomodar os vários interesses relevantes à actual estrutura económico-jurídica deste sector.

3. Houve, assim, que ter presente o movimento cooperativista que, entretanto, se desenvolveu e cujo incremento o Governo tem impulsionado por todas as formas ao seu alcance, com incontestáveis resultados positivos e de que se espera ainda um mais largo contributo para a solução do problema vitivinícola nacional.

A protecção de que se encontram carecidas as adegas cooperativas e que amplamente se tem procurado assegurar não impede, porém, que se reconheçam como igualmente válidas outras iniciativas que se apresentam também do maior interesse para a vitivinicultura nacional, como seja a expansão de tipos e marcas comerciais de vinhos engarrafados, com reconhecido interesse nos mercados externos, obtida à custa de acreditados processos de fabrico, de apreciáveis investimentos de capital e de uma esclarecida e perseverante actuação das entidades que se dedicam ao comércio de tais vinhos.

No presente diploma pretende-se, ainda, assegurar e defender a tipicidade dos vinhos regionais que, mercê das suas características, ocupam nos mercados externos uma posição relevante no conjunto dos vinhos portugueses.

4. Da equitativa ponderação destes aspectos do problema resultou a elaboração das normas constantes deste diploma, no qual, por um lado, se manteve o princípio da proibição de compra e venda de uvas e mostos, com as excepções aconselhadas pela experiência e mais adequadas à evolução do comércio de certos tipos de vinhos engarrafados, em especial com destino à exportação, e, por outro lado, se procura assegurar a necessária protecção às adegas cooperativas, principalmente enquanto o seu funcionamento não se encontrar suficientemente consolidado.

Dado o principal destino dos produtos a obter com uvas e mostos comprados e com vista a garantir um critério uniforme na apreciação dos vários casos, comete-se à Junta Nacional do Vinho, qualquer que seja a origem das uvas e mostos, a concessão das autorizações previstas, devendo a mesma ouvir, relativamente às regiões demarcadas, os organismos vitivinícolas respectivos.

5. Com a publicação e regulamentação da Lei n.º 6/70, de 8 de Junho, admite-se que a compra e venda de uvas e mostos possa também ser objecto de acordos colectivos, cujas cláusulas haverá, porém, que ponderar, tanto quanto possível dentro dos princípios aceites no presente diploma.

6. Aproveitou-se, ainda, a oportunidade para dar nova redacção às restantes disposições do Decreto-Lei n.º 31 565, por forma mais ajustada ao presente condicionalismo, inclusive em matéria de penalidades.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Até ao dia 10 de Novembro do ano das respectivas colheitas são proibidos o trânsito e a venda a retalho de vinhos simples ou misturados.

2. Antes da mesma data, só é autorizado o trânsito de uvas ou mostos destinados a vinificação para os lagares e adegas dos próprios produtores, salvo nos casos previstos neste diploma.

3. A data referida neste artigo poderá ser alterada, em cada ano, mediante portaria dos Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio, sob proposta da Junta Nacional do Vinho, ouvidos os organismos vitivinícolas das respectivas regiões.

Art. 2.º — 1. A compra e venda de uvas e de mostos só pode ser autorizada nas regiões onde esse comércio é tradicional ou quando se destine ao fabrico de vinhos engarrafados na origem ou a engarrafar no destino com marcas portuguesas de superior qualidade ou de reputado interesse comercial, ou, ainda, à indústria de derivados da uva diferentes do vinho.

2. Em despacho do Secretário de Estado do Comércio serão estabelecidos os princípios em função dos quais se determinará o reputado interesse comercial a que se refere o número anterior.

3. São também condições necessárias para a compra e venda de uvas:

a) Para efeitos de vinificação, que o comprador se encontre inscrito como armazenista ou exportador de vinhos nos respectivos grémios;

b) Para efeitos de fabrico de derivados da uva diferentes do vinho, que o comprador se encontre munido do respectivo alvará ou autorização de fabrico;

c) Em qualquer dos casos, que o preço da uva seja estabelecido tendo em consideração os preços do mercado de vinhos e os que vierem a ser fixados para a operação de intervenção.

4. Quando estiverem em causa produtos de áreas onde existam adegas cooperativas em funcionamento há menos de dez anos ou em que esteja prevista a sua organização, considerar-se-á ainda necessária para a compra e venda de uvas alguma das seguintes condições:

a) Efectuar-se a operação por intermédio ou com parecer favorável da adega cooperativa, em relação aos seus associados;

b) Efectuar-se a compra a produtores não associados das adegas cooperativas;

c) Terem sido celebrados, entre o comprador e a adega ou adegas cooperativas da área ou vinicultores, contratos de fornecimento de vinhos ou mostos pelo prazo mínimo de quatro anos, os quais assegurem, para cada campanha, preços mínimos correspondentes, pelo menos, aos preços de garantia da Junta Nacional do Vinho ou dos organismos vitivinícolas das regiões demarcadas, e um volume de compras correspondente a um mínimo de 25 por cento do volume laborado com uvas compradas.

5. No caso de as compras se efectuarem em regiões vinícolas demarcadas e de as uvas ou mostos se destinarem ao fabrico de produtos que não sejam os vinhos tradicionais e se reconhecer que tal facto põe em perigo o comércio dos vinhos típicos regionais, poderá exigir-se, como condição da autorização, que o comprador, ou empresa a ele associada, comercialize vinhos típicos em quantidades correspondentes a, pelo menos, 50 por cento dos produtos fabricados com as uvas ou mostos comprados na respectiva região.

Art. 3.º Independentemente das condições estabelecidas no artigo anterior, será sempre autorizada em cada campanha a compra e venda de uvas ou mostos às entidades inscritas como armazenistas e exportadores de vinhos nos respectivos grémios, em qualquer dos seguintes casos:

a) Apresentar o interessado o pedido acompanhado de informação favorável da adega cooperativa, em relação aos seus associados, ou da federação de grémios da lavoura da respectiva área, em relação aos que não sejam sócios de adegas cooperativas;

b) Ter o comprador adquirido uvas ou mostos nas três campanhas anteriores ou apenas em duas, por desinteresse do vendedor, num mínimo correspondente à média desses anos;

c) Ser a transacção feita pelo grémio da lavoura da região, com parecer favorável da respectiva federação.

Art. 4.º — 1. A autorização prevista nos artigos anteriores poderá ser concedida directamente às entidades que preencherem os requisitos determinados, bem como às empresas que com aquelas tiverem contratos de fornecimento a longo prazo para o fabrico de vinhos nas condições do n.º 1 do artigo 2.º

2. A autorização será concedida pela Junta Nacional do Vinho, a requerimento dos interessados, acompanhada dos elementos justificativos da verificação das condições estabelecidas.

3. Em relação aos pedidos referentes às regiões vinícolas demarcadas, a Junta ouvirá os organismos vitivinícolas respectivos, os quais deverão dar o seu parecer no prazo de oito dias, a contar da data da recepção da consulta.

Art. 5.º — 1. Nos casos em que seja autorizada a compra e venda de uvas e mostos, a sua vinificação ou o fabrico de derivados da uva, bem como a conservação e engarrafamento, terão de ser efectuados em instalações apropriadas devidamente apetrechadas.

2. Para melhor harmonização dos interesses regionais e dos compradores, a localização das instalações deverá ser, na medida do possível, estabelecida de comum acordo.

Art. 6.º Fora das condições previstas nos artigos anteriores, podem efectuar-se a compra e venda e o trânsito de mostos amuados destinados à exportação ou para concentração em instalações apropriadas, mediante autorização da Junta Nacional do Vinho e nos termos por este organismo estabelecidos.

Art. 7.º As uvas e mostos abrangidos pelo presente diploma poderão circular acompanhados das guias de trânsito a que se refere a Portaria n.º 21 010, de 28 de Dezembro de 1964, com as adaptações necessárias estabelecidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

Art. 8.º — 1. A compra e venda e o trânsito dos produtos a que se refere este diploma fora da data prevista no artigo 1.º ou sem a autorização a que aludem os artigos seguintes constituem infracção punível nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

2. As entidades que não cumprirem as condições de que se faz depender a autorização referida no artigo 4.º deste decreto-lei não serão concedidas mais autorizações durante um prazo a fixar pela Junta Nacional do Vinho, que poderá ir até cinco anos.

Art. 9.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste decreto-lei serão esclarecidas por despacho do Secretários de Estado do Comércio.

Art. 10.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 31 565, de 10 de Outubro de 1941.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 477/72

de 18 de Agosto

O regime de quotas de rateio no que se refere às fábricas de massas alimentícias tem vindo a ser aplicado desde 20 de Agosto de 1964, de acordo com o estabelecido pela Portaria n.º 20 741, daquela data, a qual, por sua vez, se reporta à Portaria n.º 19 203, de 26 de Maio de 1962.

Este último diploma, prevendo a recondução das actividades a um regime de concorrência, procedeu à revisão do condicionamento da distribuição da matéria-prima às fábricas de massas alimentícias, estabelecido por despacho de 29 de Janeiro de 1942.

Entretanto, o Regulamento do Fabrico de Massas Alimentícias, aprovado pelo Decreto n.º 45 588, de 3 de Março de 1964, admitia que se mantivesse o regime de quotas de rateio apenas enquanto o interesse público o exigisse.

Ora o Decreto-Lei n.º 491/70, de 22 de Outubro, tomou posição relativamente ao regime de quotas de rateio na indústria de moagem de espoadas de trigo, prevendo a sua revisão, o que foi feito pela Portaria n.º 142/72, de 15 de Março, que estabeleceu um regime de eliminação gradual das quotas de rateio naquela indústria.

Na mesma linha de orientação se procede, pela presente portaria, à revisão do regime de quotas de rateio na indústria de massas alimentícias, procedendo-se, como em relação às moagens de farinhas espoadas de trigo, à eliminação gradual das quotas de modo a poupar, quanto possível, às empresas as perturbações que poderiam resultar da eliminação brusca do sistema.

Com esta medida se pretende estimular a competividade entre as empresas, levando-as a um esforço permanente de redução de custos e de adaptação às preferências do consumidor, oferecendo-lhe produtos de elevada qualidade e a preços convenientes.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 32 189, de 11 de Agosto de 1942, e do artigo 18.º do Decreto n.º 45 588, de 3 de Março de 1964:

1.º Cada fábrica de massas alimentícias poderá beneficiar, na campanha cerealífera de 1972–1973, de uma atribuição suplementar de 15 por cento da respectiva quota de rateio, além do acréscimo de que já beneficiava nos termos do n.º 5.º da Portaria n.º 19 203, de 26 de Maio de 1962.

2.º Em cada uma das campanhas seguintes, o suplemento de 15 por cento considerado no número anterior será acrescido de igual percentagem da quota de rateio.

3.º A partir da campanha cerealífera de 1978–1979, inclusive, termina o regime de quotas de rateio atribuídas às fábricas de massas alimentícias.

4.º No caso de fusão de fábricas, as quotas de rateio serão iguais à soma das quotas dos estabelecimentos que foram objecto da fusão.

5.º O Instituto Nacional do Pão fixará, até 30 de Junho de cada ano, o contingente global de matéria-prima destinada às fábricas de massas alimentícias, para abastecimento do continente entre 1 de Agosto e 31 de Julho seguinte, tendo em atenção o consumo dos anos anteriores, o qual poderá ser revisto no decurso do ano cerealífero, de acordo com a evolução dos consumos.

6.º O Instituto Nacional do Pão calculará, de acordo com o disposto nesta portaria, a repartição do contingente global pelas diferentes fábricas, para utilização em regime de duodécimos.

7.º Não fica sujeito ao limite máximo fixado nos n.ºs 1.º e 2.º desta portaria a atribuição do contingente suplementar de matéria-prima que se destine à produção de massas alimentícias para abastecimento dos mercados externo e ultramarino.

8.º O Instituto Nacional do Pão emitirá as instruções necessárias para execução do disposto nesta portaria.

9.º Ficam revogadas as portarias n.ºs 19 203 e 20 741, respectivamente de 26 de Maio de 1962 e de 20 de Agosto de 1964.

Secretarias de Estado do Comércio e da Indústria, 7 de Agosto de 1972. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado.* — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins.*

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 478/72

de 18 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar a norma provisória P–567 como norma definitiva, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP–567 — Óleo essencial rectificado de *Eucalyptus globulus (Aetheroleum eucalyti globuli rectificatum).* Características.

Secretaria de Estado da Indústria, 4 de Agosto de 1972. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 479/72

de 18 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei

n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos comemorativa do II Centenário da Reforma Pombalina dos Estudos Universitários com as dimensões de 30 mm × 39 mm, denteado 13,5, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

1$ — Retrato do Marquês de Pombal . .	9 000 000
2$50 — Alegoria às Ciências Exactas introduzidas nos Estudos Universitários	1 000 000
8$ — Selo da Universidade de Coimbra	1 000 000

Ministério das Comunicações, 9 de Agosto de 1972. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 320/72

de 18 de Agosto

De entre as medidas tomadas com o objectivo de reforçar os quadros da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas, para acudir às crescentes necessidades dos serviços, enquanto não se procede à reforma do Ministério das Corporações e Previdência Social, deve salientar-se a publicação do Decreto-Lei n.º 324/70, de 11 de Julho, que criou naquela Direcção-Geral mais uma repartição com três secções e um núcleo de técnicos de várias classes.

A experiência colhida após aquela alteração dos quadros foi francamente favorável, notando-se, porém, a carência de mais pessoal qualificado, dadas as constantes solicitações de funcionários especializados, não só para o estudo de problemas mais complexos postos à consideração dos serviços, como para a participação ou orientação de comissões e grupos de trabalho, para apreciação de questões cuja solução envolve o contributo de especialistas de várias matérias.

Por outro lado, também os serviços actuariais da mesma Direcção-Geral, remodelados pelo Decreto-Lei n.º 47 754, de 9 de Junho de 1967, carecem de um ajustamento do seu quadro de pessoal. Efectivamente, passou a competir-lhes, entre outras tarefas, a de elaborar anualmente um relatório da previdência social dependente do Ministério, tendo sido publicados os relatórios referentes aos anos de 1967 e 1968, e, recentemente, de 1969. Mostra-se, porém, do máximo interesse a publicação com a maior actualidade dos referidos relatórios, sem prejuízo dos restantes trabalhos a cargo daqueles serviços. Entre estes, há que acentuar a intensificação das ligações com o Instituto Nacional de Estatística, nomeadamente as resultantes da recente designação da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas como seu órgão delegado, e a realização dos estudos previstos no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 103/70, de 14 de Março, que integrou os ferroviários na Caixa Nacional de Pensões, bem como os estudos ligados aos regimes de previdência e abono de família do sector rural, que só por si justificariam a revisão determinada pelo presente diploma.

Também é reforçado o quadro do pessoal do Serviço de Inquéritos Habitacionais, criado pelo Decreto-Lei n.º 44 020, de 9 de Novembro de 1961, com algumas unidades, dado o aumento de trabalho que se está a verificar nestes serviços por virtude do incremento do fomento da habitação através da construção de casas de renda económica.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O núcleo de técnicos a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 324/70, de 11 de Julho, é acrescido de dois lugares de técnico especialista, um lugar de técnico de 1.ª classe, três lugares de técnico de 2.ª classe e cinco de 3.ª classe.

2. Aos técnicos do referido núcleo incumbe, além de proceder aos estudos de natureza jurídica e administrativa que interessam à resolução dos problemas da previdência social e da habitação económica, orientar sectores especializados e participar em comissões e grupos de trabalho que se constituam para efectuar estudos relativos às mencionadas matérias.

Art. 2.º O Serviço do Contencioso e Notariado, referido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 324/70, de 11 de Julho, passa a ser constituído por um chefe de divisão, um técnico de 1.ª classe, que funcionará como assessor, e por dois técnicos de 2.ª classe.

Art. 3.º Os n.ºs 4 e 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 324/70, de 11 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1. . . . . .
2. . . . . .
3. . . . . .

4. Os lugares de técnico de 2.ª classe serão providos entre técnicos de 3.ª classe, com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço, bem como entre chefes de secção e inspectores dos quadros do Ministério das Corporações e Previdência Social, igualmente com três anos de bom e efectivo serviço, quando licenciados com um curso superior adequado ao exercício das respectivas funções.

5. . . . . .

6. Os lugares de técnico especialista serão providos entre técnicos de 1.ª classe, chefes de repartição e inspectores-chefes dos quadros do Ministério das Corporações e Previdência Social, com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 4.º O quadro dos serviços actuariais da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas é acrescido de um actuário-chefe, um actuário de 1.ª classe, um actuário de 2.ª classe, um calculador principal e um calculador de 1.ª classe.

Art. 5.º — 1. O quadro do Serviço de Inquéritos Habitacionais, criado na Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas pelo Decreto-Lei n.º 44 020, de 9 de Novembro de 1961, é acrescido de um lugar de técnico especialista, três técnicos de 1.ª classe, quatro técnicos de 2.ª classe e um agente de 1.ª classe.

2. Ao provimento de lugares de técnico especialista e de técnicos de 1.ª e 2.ª classes, previstos no n.º 1, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do Decreto-Lei n.º 324/70, de 11 de Julho, modificado pelo presente diploma.

Art. 6.º Os encargos resultantes do disposto neste diploma serão suportados pelo Fundo Nacional do Abono

de Família, aplicando-se o estabelecido no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 324/70, de 11 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 321/72

de 18 de Agosto

1. A legislação vigente aplicável aos sindicatos e aos grémios facultativos contempla os aspectos fundamentais relativos às diligências tendentes à criação dos organismos e ao respectivo reconhecimento jurídico. Não existem, porém, normas legais sobre a gerência daqueles organismos, uma vez personificados, mas antes de efectuadas as primeiras eleições.

2. Ora, não sendo possível efectivar essas eleições na data de constituição dos novos organismos, vem a verificar-se na vida destes, necessàriamente, uma fase preliminar em que estão desprovidos dos órgãos normais. Tal circunstância tem, na prática, suscitado algumas dúvidas e dificuldades, pelo que respeita à gerência dos organismos corporativos nesse período inicial e à realização das respectivas atribuições.

3. Daí vir o presente diploma regular a instituição e funcionamento de comissões directivas, como órgãos provisórios de gerência dos sindicatos e dos grémios facultativos, modelados à imagem e semelhança dos órgãos normais. Aliás, uma tal solução legislativa corresponde, fundamentalmente, à consagração jurídica de uma realidade de facto, existente, já, na vida corporativa.

O regime ora definido, condensado num breve dispositivo em que se estabeleceram as normas que se afiguram indispensáveis, assenta, todo ele, na ideia de transitoriedade das comissões directivas e na conveniência do mais rápido ingresso possível dos organismos corporativos no exercício pleno das suas atribuições, nomeadamente no domínio da negociação de convenções colectivas de trabalho.

Nestes termos e com o parecer favorável de todas as corporações;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Comissões directivas)

Os organismos corporativos de grau primário e constituição facultativa serão geridos, até à realização das primeiras eleições, por uma comissão directiva.

ARTIGO 2.º

(Designação)

A comissão directiva será designada pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, na data da aprovação dos estatutos do organismo, sob proposta da respectiva comissão organizadora.

ARTIGO 3.º

(Constituição)

A comissão directiva terá a constituição que os estatutos estabelecerem para a direcção do organismo.

ARTIGO 4.º

(Requisitos da designação)

Aos membros da comissão directiva é exigível a verificação, com as necessárias adaptações, dos requisitos de elegibilidade previstos para o exercício dos cargos de gerência do organismo.

ARTIGO 5.º

(Competência)

À comissão directiva compete realizar todos os actos indispensáveis tendentes à organização e funcionamento normais do organismo.

ARTIGO 6.º

(Duração do mandato)

1. A comissão directiva é designada por um período máximo previsto nos estatutos e não superior a seis meses.
2. Decorrido o período a que se refere o número anterior, e não tendo sido realizadas as eleições dos corpos gerentes, poderá ser prorrogado por um período de três meses o mandato da comissão em exercício ou designada nova comissão directiva por igual prazo.
3. Se decorridos os prazos previstos no n.º 2 não tiverem sido realizadas as primeiras eleições, poderá ser revogado o reconhecimento.

ARTIGO 7.º

(Entrada em exercício)

A comissão directiva entra em exercício de funções na data da constituição do organismo.

ARTIGO 8.º

(Disposição transitória)

Aplicam-se às comissões já constituídas os prazos estabelecidos no artigo 6.º, contados a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA